



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901239/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.692 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria Compensação
Recorrente SONOPRESS RIMO DA AMAZÔNIA IND E COM FONOGRÁFICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2005

RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO. DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VALIDADE.

Conformada a materialidade das bases de cálculo do tributo em levantamento fiscal lastreado na escrituração contábil da contribuinte, o que confirmou as retificações efetivadas nos DCTF, após o ingresso do pedido de restituição/compensação, em face do princípio da verdade material, o direito creditório deve ser reconhecido. Inteligência do art. 1º da IN SRF nº 77/98 e art. 10, §1º, da IN SRF nº 482/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

Rodrigo Mineiro Fernandes- Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 22/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Henrique Mauri (Suplente), Valdete Aparecida Marinheiro, Amauri Amora Câmara Junior (Suplente), Elias Fernandes Eufrásio (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação – PER/DCOMP formulado pela Recorrente para compensação de créditos de PIS referente ao período de março de 2005, decorrentes de pagamento a maior, com débitos de CSLL – dezembro de 2006, o qual foi NÃO HOMOLOGADO pela ausência de crédito.

Contra o referido despacho decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que, o direito creditório refere-se ao pagamento a maior de PIS em razão do erro na declaração da DCTF emitida em 06/05/2005 – referente ao período de 03/2005 – no montante de R\$ 45.594,80, cujo montante devido foi declarado posteriormente na DACTON no valor de R\$ 10.413,70, ou seja, o pagamento indevido ou maior seria a diferença do valor declarado na DACTON com a DCTF.

Tendo em vista a falta de retificação da DCTF, o crédito decorrente do pagamento a maior constante do DARF indicado pela Recorrente, estava integralmente alocado ao débito de PIS declarado na DCTF.

Assim, ao analisar a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, a DRJ proferiu decisão no sentido de indeferir o pedido com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra decisão proferida pela DRJ, foi interposto pela Recorrente Recurso Voluntário alegando, em síntese, que: (i) a DACTON é o instrumento competente para apuração do PIS, devendo prevalecer sobre a DCTF; (ii) a observância do princípio da verdade material; e, (iii) impossibilidade de cobrança da estimativa mensal de CSLL após o encerramento do ano-base.

Submetido à apreciação desta Turma, o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem para que informasse e juntasse aos autos a alegada DCTF retificadora referente ao mês de março de 2005, bem como confirmasse na escrituração contábil e fiscal da Recorrente a correlação entre a materialidade da base de cálculo declarada,

e procedência, bem como o valor do crédito tributário devido decorrente dessa apuração e, por fim confirmasse se o valor devido após a retificação da DCTF corresponde ao pedido de restituição.

Em atendimento à diligência, a autoridade da repartição de origem trouxe aos autos farta documentação que comprova a materialidade da base de incidência tributária, formalizando Informação Fiscal SEORT/DRF/MNS nº 00009/2014 e elaborando demonstrativos contábeis, bem como resumo da apuração.

Concluída a diligência, a Recorrente foi intimada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Conforme já foi consignado, alega a Recorrente que, de forma equivocada, apurou e declarou em sua DCTF o montante de R\$ 45.594,80 a título de PIS, e, posteriormente, no momento da entrega da DACTON, percebeu que o verdadeiro montante devido era de R\$ 10.413,70, o que ensejou um crédito pelo pagamento a maior de R\$ 35.181,10.

Para tanto, sustenta que diante da divergência entre os valores declarados em DCTF e DACTON, prevaleceria as informações prestadas via DACTON, o que não deve prosperar já que o único instrumento lingüístico apropriado para constituição do crédito tributário é a DCTF.

Conforme se verifica pela sua própria denominação – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais -, o DACTON é um mero demonstrativo de apuração que não tem o condão de confissão de dívida e constituição do crédito tributário.

Quanto ao crédito pleiteado pela Recorrente, verificar-se que o PIS é espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação jungido às regras previstas no art. 150, §§ 1º a 4º do CTN, segundo as quais corresponde à atividade do Contribuinte de apurar o montante do tributo devido e efetuar o seu recolhimento antecipado. Para estes casos, o crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária mediante a apuração e entrega pelo sujeito passivo da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

A DCTF, inicialmente denominada Declaração de Contribuições e Tributos Federais foi instituída pela IN SRF nº 129/1986 para prestação de informações de débitos, e, posteriormente, substituída pela Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais instituída pela já revogada IN SRF nº 126/1998, a qual, na época dos fatos, era regulamentada pela IN SRF nº 482/2004, instrumento este que tem o condão de confissão de dívida e constituição do crédito tributário.

Os efeitos de constituição do crédito e confissão de dívida das declarações prestadas pelo Contribuinte estão previstos no § 1º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84¹.

Corroborando o efeito previsto no Decreto-lei nº 2.341/84, foi editada a IN SRF nº 77/98 que veio justamente confirmar a constituição do crédito pela DCTF, determinando a remessa direta dos débitos declarados e não quitados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa: “*Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da **DCTF**, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.*”

Demonstrado que a DCTF é o instrumento que constitui o crédito tributário, é consequência lógica que a restituição/compensação de eventual pagamento a maior só poderia ser homologada caso o valor recolhido fosse maior do que os valores constituídos em sua DCTF, e não com base nos valores informados na DACTON.

O indébito tributário decorrente de pagamento a maior de tributos declarados em DCTF são desde logo passíveis de compensação justamente porque a declaração do contribuinte importa na sua constituição como crédito tributário.

Assim, mesmo tendo a Recorrente declarado em sua DCTF e pago um valor superior do que o devido, bastaria sua retificação para constituir o PIS no montante devido, uma vez que a DCTF retificadora substituí integralmente a original, podendo inclusive reduzir o valor do crédito tributário confessado, conforme §1º do artigo 10 da IN SRF nº 482/2004 (vigente à época da declaração):

Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

Ocorre que, a Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que efetuou a retificação de sua DCTF para constar o montante informado na DACTON, entretanto, juntou apenas o recibo de entrega da DCTF retificadora do mês de março de 2005 – fls. 189 (as folhas seguintes ao recibo de entrega referem-se à DCTF de fevereiro de 2005).

Assim, com base no artigo 37 da Lei nº 9.784/99², mesmo que a alegação e juntada da retificadora tenham sido apresentadas apenas no Recurso Voluntário, já que em sua

¹ Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Manifestação de Inconformidade a Recorrente defendia que a retificação deveria ser efetuada de ofício pelo Fisco, restou fundamental a juntada da suposta DCTF retificadora para julgamento da lide.

Na diligência, a autoridade responsável pelo levantamento das informações constatou que, segundo a apuração contábil do PIS, a contribuição devida seria menor que a declarada na DCTF Retificadora, de modo que o crédito a que teria direito a Recorrente seria ainda maior que aquele requerido. Vejamos o resumo de fls. 519:

março-05	PIS/Pasep	Cofins
Valor a ser recolhido de acordo com a Contabilidade:	R\$ 7.486,87	R\$ 37.951,76
Valor a ser recolhido pela DAON:	R\$ 10.413,70	R\$ 48.834,25
Valor a ser recolhido pela DCTF:	R\$ 10.413,70	R\$ 48.834,25
Valor do Recolhimento - DARF e SINAL02:	R\$ 45.594,80	R\$ 213.318,27
Diferença: DAON x DCTF x RECOLHIMENTO:	R\$ 35.181,10	R\$ 164.484,02

Contudo, é certo que todo processo contempla um limite objetivo que, neste caso, se consolidou no momento da protocolização do pedido de restituição do PIS recolhido a maior que o devido, cujo valor foi R\$ 35.181,10. Não pode a administração alargar esse objeto sob pena de apreciar de forma *ultra petita*.

Diante das constatações efetivadas em diligência e da confirmação do recolhimento a maior, DOU PROVIMENTO ao Recurso para deferir a restituição cumulada com compensação até o limite do pedido.

Luiz Roberto Domingo - Relator

² Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.